



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 271/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DÁ O NOME DE "EDENVAL RAMOS CAIADO" A PONTE ESTAIADA LOCALIZADA NA AVENIDA NACIONAL, NO BAIRRO POLOCENTRO, QUE FARÁ A LIGAÇÃO DA AVENIDA BRASIL SUL, NO BAIRRO POLOCENTRO, À AVENIDA PEDRO LUDOVICO, NO BAIRRO MORUMBI. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DE TESE COM REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de autoria do Vereador Domingos Paula que dá "o nome 'Edenval Ramos Caiado' a Ponte Estaiada localizada na Avenida Nacional, no Bairro Polocentro, que fará a ligação da Avenida Brasil Sul, no Bairro Polocentro, à Avenida Pedro Ludovico, no Bairro Morumbi".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, determina que aos Municípios competem legislar sobre temas de interesse local. Por sua vez, a Lei Orgânica de Anápolis estabelece que cabe privativamente ao Município denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes (art. 11, inciso X).

Como a presente proposição pretende nomear uma praça da cidade, inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide



quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

Por outro lado, a Lei Maior, em seu art. 61, § 1º, não determina que o assunto da propositura seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Esse mandamento, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza¹:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrado pelo Prefeito (art. 54). Esse, inclusive, é o entendimento pacífico da Suprema Corte a respeito de leis que alteram nomes de ruas, praças e outros bens públicos, conforme fica claro com a leitura da tese de repercussão geral (nº 1070) a seguir exposta:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Isso significa que não incide no Projeto a denominada inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para apresentá-lo é concorrente entre o Chefe do Executivo e a Câmara dos Vereadores.

Por fim, a forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta

¹ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 914.



entre aquelas que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), por Decreto Legislativo (art. 62) ou Resolução (art. 64).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além de tese com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 07 de dezembro de 2023.


Vereador(a) Relator(a)

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA


Lisieux José Borges
Vereador PT


Andreia Rezende de Faria
VEREADORA


Thais Gomes de Souza
Vereadora - PP